



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Avenida Júlio Assis Cavalheiro, 2295, 3º andar - Bairro: Industrial - CEP: 85601-000 - Fone: (46)3904-0801 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prfra01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000413-06.2020.4.04.7007/PR**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

**RÉU:** MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR

**SENTENÇA**

Trata-se de Procedimento Comum, proposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ (CRO/PR) em detrimento do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Alegou o requerente que, aos 15/1/2020, a municipalidade requerida teria publicado o edital nº 1/2020, visando à realização de concurso público para provimento de diversos cargos, dentre os quais o de cirurgião dentista, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Conquanto a Lei Federal nº 3.999/61 preveja o piso salarial de 3 (três) salários mínimo para jornada de labor de 20 (vinte) horas semanais, o édito teria fixado o vencimento de R\$ 4.285,34 (quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), montante valor inferior àquele que seria proporcionalmente devido para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais fixada no certame. Requereu, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do concurso público nº 1/2020 em relação ao cargo de cirurgião dentista e a retificação da remuneração prevista em edital para adequação ao piso salarial disposto em lei federal. Atribuiu valor à causa e exibiu documentos (evento 1).

O decisório proferido no evento 3/DESPADEC1 concedeu a tutela antecipatória de urgência, de modo a determinar a suspensão do concurso público exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal

Citado, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a perda do objeto do feito, sob o argumento de que teria procedido à exclusão do cargo de cirurgião dentista do certame. No mérito, sustentou que os ditames da Lei Federal nº 3.999/1961 não teriam aplicabilidade no âmbito público, dados os aspectos orçamentários e a autonomia municipal. Requereu o julgamento pela improcedência do pedido (evento 15).

Sobreveio réplica no evento 24/RÉPLICA1.

Intimadas para especificação probatória (evento 26/DESPADEC1), ambas as partes informaram não ter interesse em provas diversas da documental (eventos 30/PET1 e 31/PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o RELATÓRIO.

5000413-06.2020.4.04.7007

700008750639.V25



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

FUNDAMENTO e DECIDO.

**1. Da proemial de perda do objeto**

A preliminar merece rejeição.

Isso porque, muito embora o demandado tenha excluído o cargo de cirurgião dentista do concurso público nº 1/2020 (evento 15/OUT2), tal circunstância não evidencia, por si só, a ausência de interesse jurídico superveniente.

Com efeito, a decisão proferida em sede de tutela antecipatória ordenou, tão somente, o sobrestamento do certame, exclusivamente em relação ao precitado cargo público, "[...] até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou jornada de trabalho semanal [...]" (evento 3/DESPADEC1), e não a retirada do cargo do édito.

A propósito, vale lembrar que o ato excludente não implica a perda do objeto a que visa a demanda, inclusive porque os efeitos da sentença alcançarão inclusive novo edital de concurso público a ser subsequentemente lançado pelo postulado para tal cargo, sob pena de perenização jurídica da questão e reingresso contínuo com outras demandas por parte do conselho classista.

**2. Do julgamento antecipado do mérito**

Cabível o julgamento antecipado do mérito, porquanto não há necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 355, inciso I).

Além disso, depreende-se não terem sido formulados requerimentos probatórios diversos da prova documental por ambos os litigantes (eventos 1/INIC1 e 15/CONTES1).

**3. Do mérito**

É incontroverso, independentemente, pois, de prova (CPC, artigo 374, inciso III), que, aos 15/1/2008, o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, por meio do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicou o edital de concurso público nº 1/2020, tendo como objetivo a formação de cadastro de reserva e o provimento de diversos cargos vagos de seu quadro de pessoal, a exemplo de cirurgião dentista (evento 1/EDITAL3).

Muito embora o édito tenha previsto a remuneração inicial bruta do precitado cargo em R\$ 4.285,34 (quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) mensais para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, o montante desatende aos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 3.999/1961, consoante delineado no decisório que concedeu a medida antecipatória de urgência pretendida, *in verbis*:

*"Compulsando os autos, depreende-se que o edital de concurso público nº 1/2020, publicado pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, visa ao provimento de diversos cargos públicos naquela municipalidade, dentre os quais o de cirurgião dentista, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento inicial de R\$ 4.285,34 (quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - evento 1/EDITAL3.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*Perscrutando a adequação do edital que rege o certame aos preceitos legais, a Constituição Republicana preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".*

*Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício da profissão de médicos e cirurgiões dentista, inclusive quanto à remuneração correspondente, a saber:*

*"Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. [...]"*

*Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:*

*a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; [...]"*

*Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade. [...]"*

*Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."*

*Depreende-se, então, que o edital de certame público lançado pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS inobservou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, de modo a afrontar as disposições daquele regramento, pois inovou em matéria alheia à sua competência constitucional. Sublinhe-se, por oportuno, que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lex abarca tanto o âmbito público quanto o privado.*

*Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim deliberou, in verbis:*

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.*

*1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe.*

*2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público." (in AC nº 5020487-83.2012.404.7000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (conv.) - DE 21/1/2014) - grifou-se.*

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.*

*1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

*anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000*

*2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia.*

*3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394.*

*4. Apelação provida." (in AC nº 5020100-34.2013.404.7000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva - DE 13/12/2013) - destacou-se.*

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário." (TRF4, AC 5003478-66.2012.404.7208, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)*

*Nesse diapasão, considerando que: a) compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (CRFB/88, artigo 22, inciso XVI); b) no provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; c) o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em lei federal, **impõe-se a incidência da Lei Federal nº 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no edital de concurso Público nº 1/2020 para o cargo de cirurgião dentista.***

*Assim, porque o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.039,00 mil e trinta e nove reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a R\$ 3.117,00 (três mil cento e dezessete reais) ou, no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ao montante de R\$ 6.234,00 (seis mil duzentos e trinta e quatro reais). - muito embora a exordial se reporte ao salário mínimo vigente até dezembro de 2019, no importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - evento 1/INIC1.*

*Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR a suspensão do concurso público deflagrado pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS por meio do edital de concurso nº 1/2020, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, até que ultimada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou a jornada de trabalho semanal, nos termos da fundamentação supramencionada."*

Merece registro que a autonomia municipal e limitações orçamentárias não se sobrepõem à estrita legalidade, pelo que descabe ao requerido invocar tais argumentos para justificar a afronta aos preceitos legais. De igual modo, não é demasiado rememorar que a concessão de eventuais vantagens adicionais não afasta o direito à remuneração estabelecida conforme a decisão do 3/DESPADEC1, dada a sua transitoriedade.

Nesse contexto, sopesando a conclusão externada pela jurisprudência, a presente decisão se alinha aos fundamentos e comandos exteriorizados pela Corte Regional Federal da 4ª Região, a impor a manutenção do entendimento exposto em sede de cognição sumária.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Cabível, portanto, o julgamento pela procedência do pedido, de modo a determinar ao requerido a retificação do Edital de Concurso Público nº 1/2020 (**ou outro que lhe suceda**) em relação ao cargo de cirurgião dentista, de modo a adequá-lo à Lei Federal nº 3.999/1961, estabelecendo a remuneração bruta inicial do cargo em montante não inferior a **R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) para 20 (vinte) horas semanais, equivalente a 3 (três) salários mínimos, ou R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 6 (seis) salários mínimos.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) CONFIRMO a tutela antecipada de urgência concedida no evento 3/DESPADEC1;

b) REJEITO a prefacial de perda do objeto; e

c) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente Procedimento Comum, proposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ (CRO/PR) em detrimento do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de DETERMINAR ao requerido a retificação do Edital de Concurso Público nº 1/2020 (**ou outro que lhe suceda**) em relação ao cargo de cirurgião dentista, de modo a adequá-lo à Lei Federal nº 3.999/1961, estabelecendo a remuneração bruta inicial do cargo em montante não inferior a **R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) para 20 (vinte) horas semanais, equivalente a 3 (três) salários mínimos, ou R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 6 (seis) salários mínimos.**

CONDENO o MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS a ressarcir ao demandante as custas processuais adiantadas no evento 8/CUSTAS1 (Lei Federal nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I e parágrafo único) e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A atualização deverá ser realizada pelo INPC, desde o ajuizamento, com inclusão dos juros moratórios aplicáveis à poupança, a partir do trânsito em julgado (CPC, artigo 85, §16).

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo, e, em seguida, ascendam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Francisco Beltrão**

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença (CPC, artigo 513, §1º), arquivem-se, com baixa estatística, sem prejuízo da retomada da causa na forma do artigo 513 do CPC.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008750639v25** e do código CRC **615dd898**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO

Data e Hora: 1/7/2020, às 15:54:53

---

5000413-06.2020.4.04.7007

700008750639 .V25